



MPV 934
00253

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020)
(Modificativa)

O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 934, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei, em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES, o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF, o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, a Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituição Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico - PROIFES, o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil - FASUBRA e a União Nacional dos Estudantes - UNE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, tem atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

O estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, impõe o aprofundamento da participação da sociedade no processo de elaboração das diretrizes nacionais que nortearão não apenas a reorganização do calendário escolar, mas também o processo gradativo de retorno às aulas presenciais e em última instância a materialização do próprio direito à educação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Sendo assim, faz-se imprescindível garantir a participação de entidades históricas da área da educação, de modo que as diretrizes do CNE sejam derivadas de um processo verdadeiramente democrático e encontrem ressonância nos sistemas e instituições de ensino.

Sala da Sessão, em de julho 2020

Senador HUMBERTO COSTA



SF/20607.68834-43